



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

Origem: Câmara Municipal de Fagundes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021 – Recurso de Reconsideração

Responsável: José Ribeiro Sobrinho (Presidente) - Recorrente

Contador: José Luis de Souza (CRC/PB 9772-O)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Fagundes. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Recolhimento do débito. Razões recursais suficientes para a modificação parcial da decisão. Provimento Parcial. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00524/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, Presidente da Câmara de Fagundes (Documento TC 104822/22 – fls. 396/402), em face do Acórdão AC2 - TC 02212/22 (fls. 376/390), lavrado pelos membros desta Câmara em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03995/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Fagundes**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados;



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

III) IMPUTAR o débito de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **160 UFR-PB⁴** (cento e sessenta inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO** (CPF 770.632.797-34), em vista de despesas, cujos serviços decorrentes não foram devidamente comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Fagundes**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO** (CPF 770.632.797-34), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da lei de licitações, de despesa irregularmente ordenada e descumprimento de normativo deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 396/402), vindicando a relevação da falha acima identificada, atinente ao pagamento de despesas não comprovadas. Eis os pedidos (fls. 400/401):

Por estas razões, em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte, é que se requer a relevação da falha acima identificada, atinente ao pagamento de despesas não comprovadas, motivo pelo qual rogamos pelo conhecimento e provimento integral do presente recurso de reconsideração, a fim de que seja desconstituída a decisão aqui guerreada, tudo por questão de direito e justiça.

ISTO POSTO, requer se digne Vossa Excelência:

[...]

4. Que, ao final, seja reformado o Acórdão atacado, dando-se provimento ao presente Recurso de Reconsideração.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 409/413), concluindo da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

3 Conclusão

Em razão de todo o exposto, este Órgão de Instrução conclui:

- a) Pelo recebimento do Recurso, posto que manejado por quem de direito e de modo tempestivo; e,
- b) No mérito, por seu não provimento ante a total inexistência de provas ou indícios de que os serviços prestados pela Senhora MARIA DAS GRACAS FREITAS VICENTE, no valor de R\$ 10.000,00, foram realizados.

4 Sugestão de Encaminhamento

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração Interposto pelo Vereador José Ribeiro Sobrinho, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2-TC 02212/22.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 416/420), assim opinou:

Com efeito, a peça recursal não trouxe aos autos elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento da eiva que ensejou a imputação de débito e a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado por este Tribunal. Ora, valeu-se o recorrente de alegações inconsistentes, aduzidas sem qualquer comprovação.

Portanto, não merece reforma a decisão impugnada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

III – DA CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração ora examinado, e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão AC2 TC Nº 02212/22.

O julgamento do recurso foi agendado para a sessão do dia 31 de janeiro do corrente ano (certidão de fl. 421). Contudo, no dia antecedente, houve a anexação do Documento TC 08681/23 (fls. 422/426), mediante o qual o recorrente anexou petição contendo comprovante de recolhimento do débito e vindicando a regularidades das contas.

O processo foi retirado da pauta e seguiu para a Unidade Técnica de Instrução, a fim que fosse certificado o recolhimento do débito (fls. 422/426).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

Atendendo à solicitação supra, o Órgão Técnico elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 430/432), por meio do qual confirmou o recolhimento do valor imputado, porém externou o entendimento de que tal circunstância não daria ensejo ao provimento do recurso. Vejam-se trechos do sobredito relatório e a conclusão:

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

De fato, o documento anexado (fl. 423) **é o comprovante de transferência bancária ocorrida em 30/01/2023**, originada da conta do gestor, Sr. José Ribeiro Sobrinho, destinada a conta da Prefeitura Municipal de Fagundes, cujo montante corresponde ao débito imputado no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O defendente alega que o comprovante de transferência se refere à única irregularidade remanescente nos autos (decorrente de serviços não comprovados pagos à credora Maria das Graças Freitas Vicente) devendo pois ser alterado o julgamento para regularidade das Contas da Câmara Municipal do exercício 2021.

No entanto, **apesar da comprovação da devolução dos valores ao erário**, tal restituição não tem força para desconstituir o Acórdão vergastado, pelo contrário, é justamente decorrente do julgamento das contas e da imputação do débito. Portanto, o que se tem, é, tão só, o cumprimento do item 3 do supramencionado Acórdão.

[...]

CONCLUSÃO

Considerando que o documento apresentado não é suficiente para elidir completamente a irregularidade em tela, esta Auditoria entende que o teor do Acórdão AC2 TC 02212/22 **deve ser mantido na íntegra**, inclusive no que diz respeito a aplicação da multa, registrando-se apenas que o valor do débito imputado já foi ressarcido ao erário.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio daquela representante ministerial (fls. 435/436), opinou pela manutenção da decisão guerreada:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela manutenção, na íntegra, do **Acórdão AC2 TC 02212/22**, considerando, ainda, o posicionamento deste *Parquet* ofertado em parecer anterior.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 437.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 404, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, Presidente da Câmara de Fagundes, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida (Acórdão AC2 – TC 02212/22 – fls. 376/390), a mácula que deu ensejo ao julgamento irregular das contas reportou-se à existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$10.000,00, com a fornecedora MARIA DAS GRAÇAS FREITAS VICENTE, a título de assessoria administrativa.

A glosa da despesa ocorreu pela falta de apresentação de documentos da efetiva prestação dos serviços, o que ficou consignado no corpo da decisão recorrida (fl. 385):



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$10.000,00.

À fl. 355 a Unidade de Instrução assinalou serem necessárias justificativas sobre a efetiva prestação de serviços pela credora MARIA DAS GRACAS FREITAS VICENTE, que recebeu da Câmara Municipal de Fagundes durante o exercício de 2021 a quantia de R\$10.000,00.

O Gestor não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas assim analisou o fato (fls. 373):

“Acerca da não comprovação das despesas com Maria das Graças Freitas Vicente, mesmo após a citação do gestor responsável, entende-se caber a imputação do montante não justificado.”

No SAGRES constam duas despesas pagas em nome da referida credora durante o exercício, relativas às Notas de Empenho **227**, de 22/10/2021, e **280**, de 23/12/2021, com históricos:

IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO DA DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA ESTA CAMARA.

Mesmo notificado, o Gestor não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos sobre as despesas.

O histórico, como se pode observar, não indica, especificamente, quais serviços foram prestados, tratando genericamente como assessoria e consultoria administrativa para à Câmara.

Num primeiro momento, o recorrente requereu a relevação da falha, mas não apresentou documentação mínima, ao menos, para comprovar a despesa. Posteriormente, anexou ao caderno processual o comprovante de recolhimento do débito, vindicando o julgamento regular das contas. Veja-se o comprovante anexado (fl. 423):



PROCESSOS TC 03995/22

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/01/2023 - Autoatendimento - 12:38:24
205370221 0840

TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
AGENCIA: 2.053-2 CONTA: 6.663-X

FAVORECIDO
AGENCIA: 2053-2 CONTA: 600.100-9
CLIENTE: PM DE FAGUNDES DIVERSOS
VALOR: 10.000,00
DATA AGENDADA: 30/01/2023

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Chamada para se manifestar sobre o recolhimento do débito, a Unidade Técnica confirmou sua ocorrência, porém externou o entendimento de que tal fato não seria capaz de elidir a mácula, refletindo apenas num cumprimento da decisão recorrida.

Neste mesmo sentido deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual asseverou o seguinte: “o cumprimento de decisão já emanada, em período posterior à fase instrutória dos autos, de modo que o saneamento tardio não tem o condão de reformar a decisão inicial deste Tribunal e sim, como já pontuado, possibilitar, por parte desta Corta, a verificação do cumprimento de sua decisão”.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

Em que pesem as considerações dos Órgãos Técnico e Ministerial, observa-se que o recorrente, espontaneamente, apresentou comprovante de recolhimento da importância devida, de modo que, seguindo precedentes deste egrégio Tribunal, sanou a única falha que repercutiu negativamente nas contas julgadas.

Conforme o § 2º do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Assim, cabe dar provimento parcial ao recurso para considerar regular com ressalvas a prestação de contas, sem a desconstituição da multa, em razão da permanência das demais circunstâncias que lhe deram causa (descumprimento da lei de licitações e descumprimento de normativos deste Tribunal).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **I) DECLARAR** a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, alterando o item II da decisão recorrida; **III) MANTER** as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 - TC 02212/22 em seus itens I, IV e V; **IV) REMETER** o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03995/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03995/22**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, Presidente da Câmara de Fagundes, em face do Acórdão AC2 - TC 02212/22, lavrado pelos membros desta Câmara em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

I) DECLARAR a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, alterando o item II da decisão recorrida;

III) MANTER as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 - TC 02212/22 em seus itens I, IV e V;

IV) REMETER o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 15:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO